



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 234/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1832/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 234/2025
PROJETO DE LEI Nº 1.832/2025
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o atendimento educacional especializado e a garantia de direitos dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do sistema municipal de ensino de Primavera do Leste - MT e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa (fls. 003/004), catalogando-se o parecer jurídico (fls. 012/013), que opinou favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

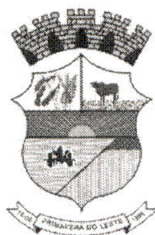
Após, o Projeto de Lei foi lido e encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, seguido os trâmites regimentais, apresentamos o presente relatório passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “caput” do art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 234/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1832/2025

ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

O presente projeto se encontra amparado da sua iniciativa legal nas disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

Bem como o caput do artigo 37 do Regimento Interno que diz:

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Ao analisar o Projeto de Lei em questão, concluímos que sua proposição não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que trata da revogação de uma lei, o que é permitido.

Em sua justificativa, o autor aduz:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do sistema municipal de ensino de Primavera do Leste - MT, um marco normativo específico para atendimento educacional especializado e a garantia de direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), assegurando o pleno exercício do direito à educação, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA (Lei nº 12.764/2012), e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 234/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1832/2025

O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Já o art. 208, inciso III, determina como dever do Estado o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. No mesmo sentido, o art. 227 da Carta Magna impõe absoluta prioridade à garantia dos direitos da criança e do adolescente. (...).”

Quanto a técnica legislativa, o Projeto de Lei está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que o Projeto de Lei se destina exclusivamente à revogação de lei municipal, manifesto meu voto favorável à tramitação do referido projeto sem emendas, diligências ou iniciativas que estejam sob a competência desta Comissão. Assim, a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaïne Alves Yamashita (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** da proposição pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2025.

GISLAINE ALVES

YAMASHITA:0065324390

1

Assinado de forma digital por

GISLAINE ALVES

YAMASHITA:00653243901

Dados: 2025.10.15 09:53:52 -03'00'

GISLAINE ALVES YAMASHITA

V – VOTO

A Sra. Ver. Karla Jackeline da Silva Souza (membro).

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. ____ Ass. ____

Processo Legislativo 234/2025 – Projeto de Lei Ordinária n. 1832/2025

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2025.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

VI – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (membro).

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2024.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES